



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



IMPUGNANTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

TOMADA DE PREÇOS Nº SF-TP001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SF-TP001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE GESTÃO DOCUMENTAL PARA INVENTARIAR O ARQUIVO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, CONTEMPLANDO A HIGIENIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE 3.500 (TRÊS MIL E QUINHENTAS) CAIXAS DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS, REFORMULAÇÃO DOS FUNDOS ARQUIVÍSTICOS POR SECRETARIA, REVISÃO DOS PRAZOS DE RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS, REGISTRO E INDEXAÇÃO EM SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED), MEDIANTE ORIENTAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE BIBLIOTECONOMIA, ATRAVES DA DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

A empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI., inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, vem perante esta Comissão de Licitação impugnar os termos do edital acima citado.

4



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação vigente, os interessados na participação da licitação, devem apresentar-se com os termos em até 02 (dois) dias úteis que antecedem a data de realização. Sendo assim, a peça fora protocolada junto a este setor, no dia 09.03.2023, e, portanto, admite-se a continuidade de análise deste termo.

A Lei nº 8.666/93 a este respeito determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II - DOS FATOS APRESENTADOS

Traz à baila a impugnante quanto da irregularidade ao TIPO de licitação, que contraria de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentro outros diplomas legais. Conforme determinado no preâmbulo do instrumento convocatório: "Tipo da Licitação: Técnica e Preço".



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Alegando ainda, que as licitações do tipo “ melhor técnica” e “ tecnica e preço”, previstas no Art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço.

Por fim, requer que o órgão promovente da presente licitação, retifique ou anule o Edital (Tomada de Preços nº SF-TP001/2023-TP), considerando que por se tratar de serviços de natureza comum, não é possível que se utilize da licitação **no tipo tecnica e preço.**

III - DO MÉRITO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no instrumento convocatório foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais, onde busca atingir o objetivo da licitação que é atingir a proposta mais vantajosa, mantendo a igualdade e isonomia entre todos os participantes, com fulcro no artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Assim, é necessário que se faça uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem-sucedida.

No caso tratado, a previsão do instrumento convocatório é a realização do certame pelo tipo: **"Técnica e Preço"**, com fulcro no Art. 45 da Lei das Licitações (8.666/93), que trata sobre a legalidade da realização do tipo de licitação, vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portando, conforme Legislação Pátria, a modalidade mais adequada para serviços técnicos, é a **Tomada de Preços**, sendo assim, pelo poder de escolha, ato de discricionariedade do gestor, e tendo em vista o objeto da presente licitação se enquadrar conforme determina a legislação, optamos pela realização do certame ser Tomada de Preços, do tipo "Técnica e Preço".



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



O **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a **solução que melhor atenda ao interesse público**, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no artigo 36 , parágrafo único , II , da Lei 8.112 /1990.

O que se busca no presente certame é a seleção do prestados dos serviços que diga-se de passagem, tem o viés predominantemente técnico, garantindo a Administração uma contratação segura, bem como repelir a contratação de serviços ineficientes e aquém do que vislumbra a própria Administração.

Desse modo, não prospera as razões da requerente, mantendo assim o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Senador Pompeu/CE, busca realizar um processo licitatório dentro da legalidade, observando as especificidades e grau de execução



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



de cada objeto, a fim de garantir uma contratação segura, e que a empresa vencedora do certame venha **executar os serviços com a devida qualidade técnica**.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do caso brevemente debatido, observa-se que não há nenhuma ilegalidade no edital, sendo assim, somos pela continuidade do procedimento, por entendermos que não ter nenhum risco a Administração.

V - DA DECISÃO

Ex posits, conheço da presente impugnação, para prestar os esclarecimentos devidos acima, e, quanto ao teor impugnado, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência.

Senador Pompeu/CE, 10 de Março de 2023.

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA

Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu /CE